



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

LEI No. 1.540

Dispoe sobre a concessao de aposentadoria aos servidores municipais, pensao aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensoes e da outras providencias.

Silvio Antonio Miranda, Prefeito do Municipio de Ouro Fino, no uso de suas atribuicoes legais, faz saber que a Camara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

C A P I T U L O 1

D A A P O S E N T A D O R I A

Secao I

Da Concessao da Aposentadoria

Art. 1o. - Os servidores efetivos da Administracao direta, autarquica e fundacional serao aposentados na forma prevista na Constituicao Federal e nesta Lei.

Paragrafo Unico - O Instituto concedera aos seus associados os seguintes beneficios:

- 1 - Aposentadoria por tempo de servico;
- 2 - Aposentadoria por invalidez;
- 3 - Pensao;
- 4 - Auxilio Doenca;
- 5 - Auxilio Natalidade;
- 6 - Auxilio Funeral;
- 7 - Peculio;

Silvio Antonio Miranda



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

8 - Serviço Social;

9 - Reabilitação Profissional.

Art. 2º. - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, proporcional;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, proporcional;

III - por invalidez permanente.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente a vinte e quatro meses, salvo quando a junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo Segundo - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para o tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo Terceiro - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo Quarto - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo Quinto - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

Seção II

Art. 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3o. - Os proventos da aposentadoria serao integrais:

I - nas hipoteses previstas no inciso II, letras a e b. do art. 2o.;

II - quando acometido de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doencas previstas em Lei Federal, com base nas conclusoes da medicina especializada.

Paragrafo Primeiro - Acidente e o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercicio das atribuicoes inerentes ao cargo.

Paragrafo Segundo - Equipara-se a acidente a agressao sofrida e nao provocada pelo servidor no exercicio de suas atribuicoes.

Paragrafo Terceiro - A prova do acidente sera feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogavel quando as circunstancias o exigirem.

Paragrafo Quarto - Entende-se por doenca profissional a que decorrer das condicoes de servico ou fatos nele ocorridos, devendo a junta medica estabelecer-lhe rigorosa caracterizacao.

Art. 4o. - Excetuando-se as hipoteses situadas nos incisos I, II do art. 3o., a aposentadoria sera proporcional ao tempo de servico na seguinte medida:

I - $1/35$ avos, se homem e $1/30$ avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsoria ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa nao se enquadrar nas hipoteses previstas no inciso II do art. 3o., excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

Ant. Pauli



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP. 37570

II - $1/30$ avos, se homem e $1/25$ avos, se mulher, no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 50. - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 60. - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço mandada incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos servidores não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 70. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Primeiro - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando, mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

Parágrafo Segundo - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

Art. 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

C A P I T U L O 11

DA PENSÃO

Art. 8o. - O beneficiário da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9o. - Aplica-se a pensão o disposto nos artigos 5o., 6o. e 7o. desta Lei.

Art. 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - a esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;

II - aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiros;

III - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

IV - a mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

V - aos irmãos orfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

Handwritten signature: A. J. Pauli



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CLP: 37570

Paragrafo Primeiro - Equiparam-se aos Filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensao ou rendimento;

II - o menor que, por determinacao judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasio de seu falecimento;

III - o menor, nao emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e nao tenha meios suficientes para o proprio sustento e educacao.

Paragrafo Segundo - A companheira ou companheiro somente fara jus a pensao se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus ultimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupcao, ate a data do obito deste, mediante apresentacao de provas exigidas pelo Municipio.

Paragrafo Terceiro - A existencia de filho em comum cobre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no Paragrafo Segundo, desde que feita a prova da convivencia marital ate a data do obito do servidor.

Art. 11 - A dependencia economica a que se refere esta Lei, somente sera admitida em relacao aqueles que nao auferirem, a qualquer titulo, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mes do obito.

Art. 12 - A esposa ou o marido perde o direito a pensao:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasio do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestacao de alimentos ou outro auxilio e, tambem, pela anulacao do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensao alimenticia ou outro auxilio determinado em Juizo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a

Adriano J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

qualquer tempo, esta situacao por sentenca judicial.

Art. 13 - A invalidez e interdicao mencionadas nesta Lei serao verificadas e acompanhadas anualmente pelos orgaos proprios do Municipio ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 14 - Alem das hipoteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiario da pensao:

I - se desaparecerem as condicoes inerentes a qualidade de dependente;

II - o invalido ou o interdito, pela cessacao da invalidez ou da interdicao;

III - os beneficios em geral, pelo matrimonio ou pelo falecimento.

Art. 15 - A existencia dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no Paragrafo Primeiro do art.10, excluido do direito a pensao os mencionados nas classes subsequentes.

Paragrafo Unico - Aqueles que forem excluidos do beneficio da pensao por nao preencherem os requisitos legais previstos nao terao essa condicao restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 16 - A concessao da pensao nao sera adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Paragrafo Primeiro - O pedido de redistribuicao da pensao que ocasionar a inclusao ou a exclusao de dependentes so produzira efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestacoes anteriores.

Paragrafo Segundo - O conjugue ausente, assim declarado em Juizo, nao exclui a companheira ou companheiro do direito a pensao, que so sera devida aquele, com o seu aparecimento, a

Handwritten signature: M. Ant. L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

contar da data do deferimento de sua habilitacao, com redistribuicao da pensao em partes iguais.

Art. 17 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequencia de acidente, desastre ou catastrophe, declarada pela autoridade judiciaria competente, decorridos seis meses de ausencia, sera concedida a seus dependentes uma pensao provisoria, integral, a contar da data da declaracao, na forma estabelecida nesta Lei.

Paragrafo Unico - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensao cessara imediatamente, desobrigados os beneficiarios da reposicao das quantias ja recebidas.

Art. 18 - A pensao sera devida a partir do mes em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 19 - A pensao somente revertera entre os pensionistas nas hipoteses seguintes:

I - da viuva, do viuvo, da companheira, do companheiro pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condicao e as pessoas referidas no Paragrafo Primeiro do art. 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipacao, cessacao da invalidez ou da interdicacao, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no Paragrafo Primeiro do art. 10;

III - do ultimo filho, nas hipoteses do inciso II, para a viuva, o viuvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condicoes exigidas nesta Lei para a concessao da pensao;

IV - da viuva, do viuvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para

Ass: [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 20 - O direito a pensão não prescrevera, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

C A P Í T U L O III

AUXÍLIO DOENÇA

Art. 21 - Decorridos os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença (os quais são integralmente pagos pelo empregador), o Instituto passará a pagar ao associado afastado por doença o salário que ele percebia na data do afastamento. No caso de afastamento prolongado, o Instituto poderá exigir que o associado afastado se submeta a exame médico periódico para comprovar a permanência da causa determinante do afastamento.

C A P Í T U L O IV

AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 22 - Consiste no pagamento de 1 (um) salário básico pelo nascimento de cada filho do servidor. Exige-se comprovação legal do fato gerador.

C A P Í T U L O V

Adiantado



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

AUXILIO FUNERAL

Art. 23 - Consiste no pagamento de 1 (um) salario basico por morte do associado ou dependente direto seu, que viva sob dependencia economica exclusiva do associado.

C A P I T U L O VI

PECULIO

Art. 24 - Consiste no pagamento de 10 (dez) salarios basicos por ocasio do falecimento do servidor associado. O salario basico e o que o associado percebia por ocasio do seu falecimento.

C A P I T U L O VII

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES

Secao I

Do Objetivo e Vinculacao

Art. 25 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensoes - FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensoes de que trata esta Lei.

Art. 26 - O Fundo de Aposentadoria e Pensoes sera vinculado a Diretoria de Administracao e tera vigencia ilimitada.

Secao II

Dos Recursos Financeiros

Art. 27 - Sao receitas do Fundo:

I - a contribuicao mensal, obrigatoria, no valor de 8%

Art. 27



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

(oito por cento) calculado sobre vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 60., e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II - a contribuicao mensal do Municipio sera no valor de 16% (dezesseis por cento), sobre os vencimentos dos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de emprestimos e applicacoes financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convenios;

V - doacoes, legados e outras.

Paragrafo Primeiro - As receitas do Fundo serao depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de credito.

Paragrafo Segundo - As contribuicoes previstas nos incisos I e II serao creditadas na conta do Fundo ate o quinto dia util do mes subsequente, ao desconto.

Paragrafo Terceiro - O nao cumprimento do Paragrafo Segundo, os recolhimentos serao acrescidos de multa, juros e correcao de acordo com a lei.

Art. 28 - Poderao ser concedidos emprestimos simples e imobiliarios aos servidores ativos.

Paragrafo Unico - O Prefeito Municipal regulamentara o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administracao.

Art. 29 - Os emprestimos simples nao poderao ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerao juros previstos no regulamento.

Art. 30 - A applicacao dos recursos de natureza financeira dependera:

Art. 31



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

I - da exigencia de disponibilidade em funcao do cumprimento das obrigacoes do Fundo;

II - de previa aprovacao do Conselho de Administracao.

Art. 31 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensoes:

I - disponibilidades monetarias em banco, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens moveis e imoveis que vier a adquirir.

Art. 32 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com calculo atuarial, os valores destinados a cobertura dos beneficios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou nao, bem como das obrigacoes de qualquer natureza que porventura o Municipio venha a assumir para a manutencao e operacao do Plano de Aposentadoria e Pensoes previstos nesta Lei.

Secao III

Do Orcamento e da Contabilidade

Art. 33 - O orcamento do Fundo de Aposentadoria e Pensoes integrara o orcamento do Municipio em obediencia aos principios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboracao e execucao os padroes e normas aplicaveis ao Municipio.

Art. 34 - A escrituracao das contas do Fundo sera feita pela Contabilidade Geral do Municipio.

Art. 35 - O plano de contas sera aprovado pelo Conselho de Administracao.

Art. 36 - Nenhuma despesa sera realizada sem a necessaria autorizacao orcamentaria.

Paragrafo Unico - Para os casos de insuficiencia ou omissoes orcamentarias serao utilizados os creditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto.

Art. 31



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

to do Executivo.

Art. 37 - Os balancetes do Fundo serao assinados pelos Contador Geral do Municipio e pelo Presidente do Conselho de Administracao.

Art. 38 - Anualmente, sera levantado o balanco atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providencia acaso necessaria.

Art. 39 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanco serao transferidos para o exercicio seguinte a seu proprio credito.

Secao IV

Do Conselho de Administracao

Art. 40 - O Fundo sera gerido por um Conselho de Administracao composto de nove membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 41 - O Diretor de Administracao e o Diretor de Fazenda sao membros natos do Conselho.

Art. 42 - Por indicacao dos inativos o Prefeito nomeara servidor aposentado e respectivo suplente, para representar os inativos no conselho.

Art. 43 - Os Servidores Municipais elegerao tres representantes e respectivos suplentes.

Art. 44 - Tres membros da Comissao de Justica Financas e Redacao da Camara Municipal.

Art. 45 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores sera de dois anos, permitida a reconducao e a reeleicao.

Art. 46 - O Conselho reunir-se-a com a maioria de seus membros e as decisoes serao tomadas por maioria simples de votos.

Art. 47 - Os membros do Conselho de Administracao do FAPEN, mediante eleicao entre si, escolherao seu Presidente, seu

Art. 47



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

Vice-Presidente, seus 1o. e 2o. Secretarios e seus 1o. e 2o. Tesoureiros.

Art. 48 - O exercicio da funcao de Conselheiro e gratuita e se constitui em servico publico relevante.

Art. 49 - Compete ao Conselho de Administracao:

I - decidir sobre as applicacoes financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuicao de pensao, prevista no Paragrafo Primeiro do art. 1/ desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificacao e acompanhamento dos casos de invalidez e interdicao mencionados no art. 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orcamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de creditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentacao da concessao de emprestimos simples e imobiliarios;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliacao tecnica do Fundo.

Paragrafo Unico - O Conselho reunir-se-a ordinariamente uma vez por mes e extraordinariamente mediante convocacao de seu Presidente ou por solicitacao da maioria simples de seus membros.

Art. 50 - Os cheques das contas bancarias do FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensoes dos Servidores do Municipio de Ouro Fino serao assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho de Administracao.

C A P I T U L O V I I I
=====

Handwritten signature: A. A. S. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 51 - Nenhum beneficio previsto nesta Lei podera ser superior ao subsidio do Prefeito.

Art. 52 - A gratificacao natalina dos aposentados e pensionistas tera por base o valor dos proventos do mes de dezembro de cada ano.

Art. 53 - As aposentadorias concedidas com base na contagem reciproca por tempo de servico deverao evidenciar o tempo de servico prestado a atividade privada para que se efetive a compensacao financeira prevista no art. 202, Paragrafo Segundo da Constituicao Federal.

Art. 54 - O servidor ocupante de cargo em comissao sera aposentado, nos termos desta Lei, se invalido em virtude de acidente em servico, estendendo-se o beneficio da pensao aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 55 - No ato da posse o servidor apresentara relacao de dependentes.

Art. 56 - Dentro do prazo de trinta dias da vigencia desta Lei o Municipio promovera o Censo dos Dependentes dos Servidores.

Art. 57 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Diretoria de Administracao orgao especifico para processar os pedidos de aposentadoria e pensoes e refazer os calculos dos beneficios em decorrencia da transformacao ou reclassificacao do cargo ou funcao em que se deu a aposentadoria ou a pensao, bem como de quaisquer novos beneficios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 58 - As aposentadorias e pensoes concedidas antes da vigencia desta Lei nao serao levadas a conta do Fundo de

Ass: Ant. J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

Aposentadoria e Pensões.

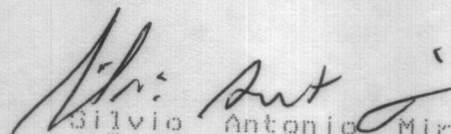
Art. 59- As contribuicoes descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo nao serao devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 60 - As contribuicoes de que tratam os incisos 1 e II do art. 27 serao retroativas a partir de 01/07/71.

Art. 61 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial no valor de Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) para constituicao do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 62- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Prefeitura do Municipio de Ouro Fino (mg) 14 de Outubro de 1992


Silvio Antonio Miranda
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP: 37570

RESSALVA

SILVIO ANTONIO MIRANDA, PREFEITO DO MUNI-
CÍPIO DE OURO FINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, MANDA PUBLICAR
A SEGUINTE RESSALVA:

A LEI No. 1.540, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992,
FOI PUBLICADA EM DESACORDO COM O PROJETO, NO SEU ARTIGO 60.

FICANDO ASSIM O TEXTO CORRETO:

ARTIGO 60. AS CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO ARTI-
GO 2º SERÃO RETROATIVAS A PARTIR DE 01-07-91.

ISTO RESSALVADO, A LEI EM CAUSA PASSA A
TER NOVA PUBLICAÇÃO NO SEU TODO.

ARQUIVE-SE,

PUBLIQUE-SE,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO FINO (MG), 07 DE ABRIL DE 1992.



SILVIO ANTONIO MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL